



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -
SMCL-SEL**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

Resposta Nº 25 - SMCL-SEL

Porto Velho, 14 de abril de 2026.

**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS Nº 01/2026/SMCL/SEL
- EQUIPE 05**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 002.000262/2025-11

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS), visando atender notadamente as unidades administrativas participantes e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II do Edital.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL**, vem, por intermédio do(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO e equipe de apoio designados pela **Portaria nº 016/2026**, publicada dia 30 de março de 2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente aos Pedidos de Esclarecimento/impugnação das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site Portal de Licitações www.portovelho.ro.gov.br:

As questões apresentadas que tratam do Termo de Referência, e Edital foram examinadas pelo setor de Departamento de Gestão de Compras – SMCL/DGC; Unidade Demandante - Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL; Assessoria Técnico Contábil - SMCL/ASC, sendo de inteira responsabilidades daqueles setores técnicos e secretaria a formulação de respostas.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos **da Lei Complementar nº 1.000/2025**, Lei nº. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18.892 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho, e do item 12 e subitens do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90025/2026/SMCL/PVH**, pelo que passo formulação das respostas à Impugnação e Esclarecimentos.

II. DA SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTO E DA ANÁLISE DO MÉRITO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES: EMPRESAS: LOC-MAQ e CLC COMÉRCIO
Em atenção ao despacho (0748842), que encaminha o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 01.905.016/0001-06, e pela empresa CLC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS, inscrita no CNPJ: 09.203.106/0001-67 (id. 0756393), informamos que, após análise, constatou-se divergência entre o percentual estabelecido no item 8.3.2.1 do Termo de Referência e no item 10.5.2.1 do Edital (50%), e aquele indicado na tabela de parcelas de maior relevância (25%). Por isso, em análise do contexto apresentado, visando à uniformização das informações e à garantia da isonomia entre os licitantes, manifesta-se pela retificação dos referidos itens, adotando-se o percentual, para fins de comprovação da capacidade técnica, em consonância com o definido nas parcelas de maior relevância. Para tanto, foi elaborado o Adendo modificador o qual encontra-se disponibilizado no Portal Transparência desta Prefeitura, cuja cópia segue anexa.
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - EMPRESA: EMOPS
Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI, inscrita no CNPJ: 04.796.496/0001-02 (id. 0757020), passa-se à análise dos pontos suscitados. Inicialmente, cabe ressaltar que a elaboração de um edital de licitação, sob a égide da <u>Lei nº 14.133/2021</u> deve pautar-se no planejamento rigoroso, na definição clara do objeto e no uso da modalidade pregão eletrônico, visando a eficiência e a vantajosidade. A Administração Pública deve sempre observar os aspectos

jurídicos, nos termos da Lei de licitações e contratos, bem como os princípios que regem a matéria. Nos termos do art. 5º, na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Em que pese o esforço argumentativo da Impugnante, suas alegações, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas, alegando supostas irregularidades no Edital de licitação/Termo de Referência, requerendo a modificação do certame. Assim, seguimos a análise, uma vez que as exigências visam garantir a melhor contratação e atender ao interesse público na legislação vigente.

1. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

A impugnante sustenta que o edital não estabelece mecanismos suficientes de controle quanto à participação de empresas com vínculo com agentes públicos.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório contempla expressamente tais vedações, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. O item 4.4.4 estabelece a proibição de participação de empresas que mantenham vínculo com dirigente do órgão ou com agente público que atue na licitação ou na execução contratual.

Além disso, o edital exige a apresentação de declaração de inexistência de vínculo de parentesco com agente público (item 10.1.9), bem como prevê sanção para o licitante que apresentar declaração falsa ou documentação inverídica (item 16.1.4), em consonância com a legislação vigente.

A título explicativo, a [Lei nº 14.133/2021](#) é clara quanto aos conflitos de interesse, vedando a participação de empresas com

vínculos com agentes públicos que atuem na licitação ou na gestão do contrato, visando evitar conflitos de interesse e garantir a impessoalidade (Art. 14, IV). São proibidos vínculos técnicos, comerciais, financeiros ou trabalhistas, além de parentesco (cônjuge, companheiro ou parentes até 3º grau) com tais agentes.

Dessa forma, verifica-se que o edital contempla mecanismos suficientes para prevenção de conflito de interesses, não se identificando omissão quanto a esse aspecto. Ressalta-se que a legislação não impõe a obrigatoriedade de exigências adicionais, como a identificação de beneficiário final, tratando-se de medida discricionária da Administração.

2. DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante alega que o edital seria omissivo quanto à subcontratação, o que não se verifica no presente caso.

O edital no subitem 18.8 dispõe no subitem 4 quanto à subcontratação, nos seguintes termos:

4.1. A possibilidade de subcontratação será parcialmente permitida, nos termos do Art. 93 do Decreto nº 18.892/2023, observadas rigorosamente as permissões e vedações legais e técnicas:

4.1.1. Percentual Máximo Permitido: É permitida a subcontratação de até 20% (vinte por cento) do valor global registrado na Ata de Registro de Preços.

4.1.2. Vedações Expressas (Parcelas de Maior Relevância): É terminantemente vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

4.1.2.1. Serviço de Locação e Manutenção dos Banheiros Químicos.

4.1.2.2. Serviços de Sucção, Limpeza e Descarte Final de Dejetos Sanitários.

Ainda tal aspecto ficou estabelecido no Termo de Referência (parte integrante do edital).

O Termo de Referência assim como a minuta de contrato disciplina de forma expressa a matéria, estabelecendo:

- Limite máximo de subcontratação de até 20% (item 4.7.1.1 do Termo de Referência);

- Vedação à subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, incluindo os serviços de locação, manutenção, sucção, limpeza e descarte (itens 4.7.1.2.1 e 4.7.1.2.2 do Termo de Referência);

- Restrição da subcontratação a atividades acessórias e de apoio (item 4.7.1.3 do Termo de Referência).

Observa-se, portanto, que o edital não apenas prevê limites, como também protege o núcleo essencial do objeto, impedindo a subcontratação integral dos serviços.

Assim, a disciplina adotada encontra-se em conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, não havendo a alegada omissão.

3. DA SUPOSTA PERMISSÃO DE EMPRESAS INTERMEDIADORAS

A impugnante sustenta que o edital permitiria a participação de empresas sem estrutura operacional, solicitando a retificação do edital para incluir algumas exigências.

Exigência de: Frota compatível; Equipamentos; Equipe técnica; Licenças ambientais (MTR, IBAMA, SEMA, etc.). Exigência de: Base operacional ou estrutura logística comprovada na região; Prazo máximo de atendimento.

Contudo, o instrumento convocatório estabelece requisitos técnicos e operacionais que asseguram a capacidade de execução do objeto estabelecidas no edital. Os requisitos técnicos foram disciplinados como requisitos da contratação, nos quais são abordados aspectos como: frota compatível; equipamentos; estrutura e manutenção; equipe operacional:

4.1. Requisitos de Qualidade e Desempenho do Serviço

4.1.1. O serviço de locação de banheiros químicos deverá atender integralmente aos seguintes requisitos:

4.1. Requisitos de Qualidade e Desempenho do Serviço

4.1.1. O serviço de locação de

banheiros químicos deverá atender integralmente aos seguintes requisitos:

Requisito	Detalhamento da Exigência
Padrão e Condição do Equipamento	Os sanitários devem ser novos ou seminovos, em perfeitas condições de higiene, conservação e funcionamento, produzidos em polietileno (ou material similar de comprovada resistência), com proteção UV.
Acessibilidade (PNE)	Os sanitários PNE deverão cumprir rigorosamente as normas de acessibilidade, possuindo barras de apoio internas e externas, dimensões ampliadas e porta que permita o acesso e manobra de cadeirantes.
Higienização e Sucção	O serviço de higienização e sucção deverá ser realizado pela Contratada, utilizando produtos químicos biodegradáveis e registrados no órgão competente, garantindo a neutralização de odores e a salubridade das unidades.

...

4.4. Logística, Atendimento e Distância Geográfica

4.4.1. Devido à grande distância geográfica entre a sede do Município de Porto Velho e alguns dos Distritos/Vilas, a Contratada **deverá comprovar a capacidade logística para atender a demanda nos itens 03 e 04:**

4.4.2. Frete: O preço unitário cotado para os Itens 03 e 04 (Distritos/Vilas) deve ser integralmente inclusivo de todos os custos de frete, logística e pedágios (se aplicável), sendo responsabilidade da Contratada a gestão de toda a cadeia de suprimentos e transporte.

4.4.3. Prontidão e Rapidez: A Contratada deverá possuir uma estrutura logística que permita o pronto atendimento e a substituição de equipamentos com defeito nos Distritos/Vilas em um prazo máximo de: 12 horas após a notificação da fiscalização, dada a maior dificuldade de acesso. A não observância deste prazo acarretará sanções.

4.5. Garantia dos serviços e Manutenções

4.5.1. Manutenção e Assistência Técnica: A Contratada é integralmente responsável pela manutenção preventiva e corretiva dos banheiros (sem ônus adicional), garantindo a substituição de unidades danificadas em até 04 (quatro) horas na Área Urbana, e no prazo máximo estipulado no item 4.3.3 para os Distritos/Vilas.

Exigência de Prazo máximo de atendimento:

- Definição de prazos operacionais rigorosos para atendimento e substituição de equipamentos (itens

4.4.3 e 4.5.1 do Termo de referência);

- Definição de prazos mínimos de antecedência para execução dos serviços (item 5.1.1 do Termo de referência).

Exigência de Licenças ambientais (MTR, IBAMA, SEMA, etc.): encontram-se no termo de referência.

Segue no item 6 do termo de referência:

6.2.3.3. Descarte Ambiental: Acompanhamento e exigência de comprovação da correta destinação final licenciada dos dejetos a cada Ordem de Execução de Serviços (OES), exigindo o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) ou documento similar.

Segue no item 8 do termo de referência:

8.3.2.2. Apresentar Alvará Sanitário, emitido pelo órgão Competente e mantê-lo válido por todo o período contratual;

8.3.2.3. Apresentação de Licença Ambiental de Operação de Excepcional Porte (LAO) válido e específico para a atividade de transporte, coleta e descarte/tratamento de resíduos e dejetos sanitários.

8.3.2.4. A exigência de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) própria e localizada no mesmo município da execução contratual (Porto Velho – RO) se fundamenta na necessidade técnica e jurídica de garantir eficiência operacional, rastreabilidade ambiental e controle direto dos efluentes sanitários gerados, conforme determina o art. 25, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

8.3.2.5. Apresentação de Declaração/Contrato que comprove que possui ou mantém parceria com unidade devidamente licenciada para o recebimento e tratamento final dos dejetos sanitários.

E obrigações das partes no item 10 do termo de referência:

10.1.4.2. Destinação Final Licenciada: Garantir, inequivocamente, a sucção e o descarte final de todos os dejetos sanitários em unidade de tratamento devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente. É obrigatório apresentar ao Fiscal do Contrato o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) ou documento

equivalente, a cada evento, como condição para o Recebimento Definitivo e o pagamento.

Todavia, após analisados os questionamentos verificou-se a necessidade da inclusão de exigências quanto à Equipe técnica e licença expedida pelo IBAMA. Desta forma, foi elaborado Adendo modificador contendo a inclusão dos seguintes subitens no edital e Termo de Referência:

Inclusão dos subitens no edital:

10.5.2.6. *Declaração formal emitida pela licitante, indicando o profissional Responsável Técnico pelos Serviços, QUE PERTENCE OU VIRÁ A PERTENCER AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, o qual deverá atender as normas pertinentes à execução dos serviços objeto desta licitação. Na aludida Declaração deverão constar todos os dados do profissional indicado, tais como: Nome, telefone, e-mail e número do Registro no Conselho de Classe competente.*

10.5.2.7. *Deverá ser apresentada também Declaração de Anuência, por meio da qual o profissional indicado assumirá a responsabilidade técnica pelo serviço licitado ou compromisso de integrar o quadro técnico da empresa.*

Inclusão dos subitens no Termo de Referência, quanto aos requisitos de contratação:

10.1.1.2. *Apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF), nos termos da IN/IBAMA n. 06/2013, Código 17- 4 – Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.*

A Administração mantém a exigência de comprovação **indicando o profissional**, pois reconhece que a exigência é necessária para o objeto.

No que se refere a exigência licença expedida pelo IBAMA, sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, e considerando o estudo da matéria, verifica-se que a administração pública deve exigir documentos que comprovem a capacidade técnica e a regularidade ambiental da empresa, especialmente em razão do alto potencial poluidor da

atividade envolvida, como o manuseio de resíduos sanitários. Nesse contexto, destaca-se o **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)**, regulamentado pela [Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013](#), que é um instrumento obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades de impacto ambiental no Brasil. *Nota: A IN nº 6/2013 foi parcialmente alterada e consolidada por normas mais recentes, como a [IN 13/2021](#), mas o enquadramento 17-4 permanece relevante para o controle de resíduos sanitários.*

O código específico **17-4** refere-se a uma destinação de resíduos, com alto potencial de impacto: **Código:** 17-4; **Descrição:** Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; **Categoria:** 17 - Serviços de Utilidade; **Potencial de Poluição:** Médio; **Obrigatoriedade de TCFA:** Sim.

No entanto, embora documentos ambientais sejam fundamentais, os órgãos de controle (como no caso do TCE-PR) entenderam que a exigência de licenças ambientais na **fase de habilitação** deve ser equilibrada para não restringir a competitividade. Porém, a apresentação da licença antes da contratação é obrigatória. Diante disso, será solicitado a exigência nas obrigações da contratada, condicionada a assinatura do contrato ou do instrumento equivalente. Seguindo:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - Empresa: CLC COMÉRCIO - Parecer Assessor Técnico Contábil - SMCL/ASC, alusivo ao subitem 10.4.12 do edital e no Termo de Referência.

No que tange às insurgências da impugnante atinentes à qualificação econômico-financeira, impende salientar que o pleito da referida empresa foi devidamente colacionado à Assessoria Contábil deste órgão para exame técnico. Ato contínuo, a referida unidade especializada exarou manifestação nos termos que seguem:

Em atenção ao despacho da SMCL/SEL(0750018), encaminhado

para análise e manifestação desta Assessoria Contábil, examina-se a impugnação apresentada pela empresa **CLC Comércio e Locação de Máquinas LTDA**, (0749973) a qual questiona a exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item 10.4.12 do edital e no Termo de Referência.

São argumentos da controvérsia a exigência cumulativa de:

a). Índices financeiros mínimos (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral ≥ 1); e

b). Patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% do valor estimado da contratação.

A impugnante sustenta que tal cumulação restringe a competitividade do certame.

II. DA ANÁLISE:

A qualificação econômico-financeira, nos termos da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade aferir a capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais, sendo legítima a exigência de parâmetros objetivos para tal verificação.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá exigir:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Desta forma, forma como visto os índices econômicos e Patrimônio líquido mínimo de até 5% do valor estimado da contratação estabelecidos no edital (0683839) e no temo de referência (0702301), estão previsto na legislação.

Neste sentido, destaca-se que a legislação não veda, de forma expressa, a utilização concomitante desses critérios, desde que:

- a). Haja justificativa técnica no processo administrativo;
- b). Sejam observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade;
- c). As exigências sejam compatíveis com a complexidade e o risco da contratação.

No caso em análise, a exigência de índices financeiros iguais ou superiores a 1 visa aferir a capacidade de liquidez e solvência da empresa, tanto no curto prazo (até 365 dias) quanto no longo prazo (acima de 365 dias), enquanto a exigência de patrimônio líquido mínimo busca assegurar uma base econômica compatível com a execução contratual e com o valor da proposta apresentada pelo licitante.

Do ponto de vista contábil, tais critérios possuem natureza complementar, e não excludente, razão pela qual sua apuração encontra respaldo no inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, com a exigência mínima das demonstrações contábeis dos 2(dois) últimos exercícios exigíveis.

Neste linha, o Ativo Circulante compreende os bens e direitos de determinada entidade que podem ser convertidos em recursos no prazo de até 365 dias. O Ativo Não Circulante abrange os bens e direitos realizáveis em prazo superior a 365 dias.

O Passivo Circulante refere-se às obrigações exigíveis no prazo de até 365 dias, enquanto o Passivo Não Circulante engloba as obrigações exigíveis em prazo superior a 365 dias.

A partir da informação extraída do balanço os índices são calculados com as seguintes formulas:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O Patrimônio Líquido, por sua vez, corresponde à diferença entre o Ativo e o Passivo, representando a situação econômica da entidade no momento de sua apuração. E, é verificado quando a análise de qualificação econômica em relação ao valor estimado da contratação.

$\text{Patrimônio líquido} \div \text{Valor da contratação} \geq \text{percentual mínimo } 5\%$.

Ressalta-se que os índices contábeis mencionados avaliam, essencialmente, a capacidade da empresa de honrar suas obrigações no curto e no longo prazo, ao passo que o patrimônio líquido reflete sua estrutura de capital e capacidade de sustentação econômica. Dessa forma, a ausência de qualquer dos índices decorrentes dessas variáveis pode comprometer a adequada e eficiente análise da capacidade econômico-financeira da empresa.

Cabe destacar, ainda, que o referido dispositivo legal veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a aferição da situação econômico-financeira, bem como a imposição de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, considerando a natureza do objeto da contratação, que envolve atividades de logística, transporte, instalação, manutenção e operação contínua, evidencia-se a existência de relevante complexidade operacional, o que justifica a adoção de critérios de qualificação econômico-financeira.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de índices financeiros mínimos, cumulada com a comprovação de patrimônio líquido mínimo, encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, **não configurando, por si só, restrição indevida à competitividade**, pois o critério prevê os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se que tais critérios atendem aos parâmetros basilares da legislação e possuem natureza complementar, destinando-se à adequada aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, especialmente diante da complexidade do objeto contratual.

Assim, **não se identifica irregularidade na exigência editalícia, razão pela qual conclui-se pela manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório.**

Observação: Foi publicado na íntegra para consulta no site Portal de Licitações www.portovelho.ro.gov.br e <https://www.gov.br/compras>: o **Aviso 37 Adendo modificador nº 01/2026 - banheiro químico - id (0784487) - DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2026/SMCL/PVH, pelos mesmos meios de publicidade do edital e anexos.**

III. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, **RECEBO** as arguições dos **pedidos de impugnações, sendo opinado parcialmente pelo deferimento**, considerando ao que foi exposto pela Unidade demandante **FUNCULTURAL**, detentora do conhecimento técnico necessário acerca do objeto da contratação, bem como, conforme parecer do Assessor Técnico Contábil - SMCL/ASC no que tange a exigência econômico - financeira.

Ademais, impende sublinhar que as resposta às indagações formuladas, guardam estrita observância às leis pertinentes, e ainda às normas editais, bem como, total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em atendimento ao disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à modalidade Pregão, e considerando a alteração promovida no instrumento convocatório, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, com o reagendamento da sessão pública de abertura para o **dia 07 de maio de 2026, às 09h30min (horário de Brasília/DF)**, a ser realizada no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras>, conforme adendo modificador, cópia anexa.

Publique-se

Porto Velho/RO, 16 de abril de 2026.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeiro (a)



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos, Agente**, em 17/04/2026, às 08:10, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0784355** e o código CRC **25420238**.

